



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435267**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034548-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOSE ALFREDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034548-46.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**AGRAVADO: JOSE ALFREDO DA SILVA**

**COMARCA: ORLÂNDIA – 2ª VARA**

**JUÍZA: JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA**

**VOTO Nº: 7651**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 3.000,00, com base em estimativa do perito, em ação revisional de contrato bancário em fase de liquidação de sentença. Executado alega que o valor arbitrado é elevado e requer a reforma da r. decisão para reduzi-lo para R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão: determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e se deve ser reduzido.

III. Razões de Decidir: O valor dos honorários periciais não é exorbitante, considerando a revisão de sete contratos, sendo condizente com o encargo atribuído ao perito e respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A impugnação apresentada pela agravante é genérica, sem elementos concretos que justifiquem a redução dos honorários.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários periciais fixados de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 2. Impugnação genérica não justifica redução dos honorários.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 186 dos autos de origem, proferida nos seguintes termos:

*“Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito em fls. 166/169 e 183/184, e considerando que a própria executada [...] postulou pela prova pericial, acolho a estimativa realizada pelo perito e arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00. Por conseguinte, intime-se a parte executada para promover o respectivo adiantamento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão”.*

Recorre a executada (fls. 1/7), pleiteando a reforma da r. decisão, aduzindo que o valor dos honorários periciais arbitrados pelo juízo *a quo*, fixados em R\$ 3.000,00, seria demasiadamente elevado e desproporcional ao trabalho despendido pelo perito, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00.

Sustenta que o arbitramento dos honorários periciais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o grau de especialidade, a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional, o tempo de sua duração e as peculiaridades do caso concreto, fatores que não teriam sido observados no caso.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 12.

Manifestação do perito nomeado a fls. 15/16.

Intimado a fls. 13, o agravado não apresentou resposta (fls. 53).

### **É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 8/9 e 58/59), estando apto a julgamento.

O recurso não prospera.

Cuida a demanda de origem de ação revisional de

contrato bancário, em fase de liquidação de sentença.

*In casu*, a executada pugnou pela realização de perícia ante a divergência entre as partes, a quantidade de contratos e a complexidade dos cálculos (fls. 158 dos autos de origem), o que foi deferido pelo douto juízo *a quo* (fls. 159 da origem).

O perito nomeado estimou seus honorários em R\$ 3.000,00 (fls. 166/169 dos autos de origem), valor que foi acolhido pelo juízo (fls. 186 da origem).

O valor dos honorários periciais não é exorbitante e condiz com o encargo que foi atribuído ao *expert*. Ressalte-se que o trabalho envolve a revisão de sete contratos.

Além disso, a impugnação da agravante é genérica, não trazendo elementos concretos e objetivos.

O valor se mostra condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e não comporta redução, sob pena de haver aviltamento da atuação do profissional.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator